



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041839 - TO(2022/0376703-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO005365
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/1932. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. TEMA N. 1294/STJ. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ARTIGO QUE NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Inexistente, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Quanto ao cerceamento de defesa, a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que "o procedimento adotado pela Câmara Municipal de Arraias-TO (eventos 01 e 21 do proc. rel.), ao rejeitar as contas apresentadas pela ex-Prefeita, observou o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (art. 31, §2º, CF), os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo garantido o prévio exercício do direito de defesa, bem como não se verificam fundamentos jurídicos suficientes a infirmar sua validade, logo, a manutenção da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2005 é medida que se impõe – (Decreto Legislativo nº 010/2019)". Rever tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente na sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "[o] Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia." (Tema n. 1294/STJ).

4. Quanto à Lei n. 9.873/1999, no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotou-se o entendimento de que a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição

intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

5. No presente caso, pelo descrito no acórdão recorrido, sendo fatos incontroversos portanto, foi emitido parecer de desaprovação das contas, referentes ao ano de 2005, em 2008, sendo que o processo administrativo foi analisado no âmbito da Câmara Municipal em 2019, com decisão pela rejeição das contas. Assim, inexistente tanto a prescrição quinquenal, já que o procedimento fora instaurado dentro do lapso de cinco anos, como a prescrição intercorrente, já que inaplicável o Decreto-Lei n. 20.910/1932 mesmo que por analogia.

6. O art. 54 da Lei n. 9.874/1999 apontado pela parte recorrente como violado, trata de casos em que a União, por iniciativa própria, anula seus próprios atos e o prazo para assim o fazer, em nada se amoldando em caso em comento, razão pela qual incide a Súmula n. 284/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041839 - TO(2022/0376703-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO005365
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/1932. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. TEMA N. 1294/STJ. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ARTIGO QUE NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Inexistente, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Quanto ao cerceamento de defesa, a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que "o procedimento adotado pela Câmara Municipal de Arraias-TO (eventos 01 e 21 do proc. rel.), ao rejeitar as contas apresentadas pela ex-Prefeita, observou o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (art. 31, §2º, CF), os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo garantido o prévio exercício do direito de defesa, bem como não se verificam fundamentos jurídicos suficientes a infirmar sua validade, logo, a manutenção da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2005 é medida que se impõe – (Decreto Legislativo nº 010/2019)". Rever tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente na sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "[o] Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia." (Tema n. 1294/STJ).

4. Quanto à Lei n. 9.873/1999, no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotou-se o entendimento de que a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

5. No presente caso, pelo descrito no acórdão recorrido, sendo fatos incontroversos portanto, foi emitido parecer de desaprovação das contas, referentes ao ano de 2005, em 2008, sendo que o processo administrativo foi analisado no âmbito da Câmara Municipal em 2019, com decisão pela rejeição das contas. Assim, inexistente tanto a prescrição quinquenal, já que o procedimento fora instaurado dentro do lapso de cinco anos, como a prescrição intercorrente, já que inaplicável o Decreto-Lei n. 20.910/1932 mesmo que por analogia.

6. O art. 54 da Lei n. 9.874/1999 apontado pela parte recorrente como violado, trata de casos em que a União, por iniciativa própria, anula seus próprios atos e o prazo para assim o fazer, em nada se amoldando em caso em comento, razão pela qual incide a Súmula n. 284/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARISETH DE ALMEIDA BATISTA VASCONCELOS, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO), nos autos do Processo n. 0002478-77.2020.8.27.2709, que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, reformando a sentença de primeiro grau e julgando improcedentes os pedidos autorais.

Na origem, MARISETH DE ALMEIDA BATISTA VASCONCELOS ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, alegando, em síntese, que teve suas contas reprovadas enquanto prefeita do Município de Arraias no exercício de 2005, pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no processo TCE/TO 1450/2006. Sustentou que o julgamento das contas pela Câmara Municipal ocorreu apenas em 2019, após a instauração do Processo Administrativo n. 09/2019, e que houve cerceamento de defesa, ausência de contraditório substancial e prescrição do processo administrativo. Requereu, ao final, a nulidade do Decreto Legislativo n. 10/2019, que rejeitou suas contas, e o reconhecimento da prescrição ou decadência do julgamento administrativo (fls. 735-738).

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fls. 490-491):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A função fiscalizadora do Poder Legislativo se submete às regras do processo administrativo, no qual deve ser garantida a observância do devido processo administrativo, bem como do exercício pleno e prévio do contraditório e da ampla

defesa, durante o trâmite do processo que analisa a prestação de contas de ex-Prefeita.

2 - *In casu*, distante a comprovação de que eventuais irregulares formais no procedimento administrativo tenham causado prejuízo ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, impõe-se a manutenção dos efeitos do Decreto Legislativo nº 010/2019, que rejeitou as contas da autora, ex-Prefeita de Arraias-TO, referente ao exercício de 2005.

3 – Destarte, ante a não juntada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias-TO, que era vigente à época do julgamento da autora (ex-prefeita do Município de Arraias-TO), ônus processual desta (art. 373, I do NCPC), fica sem alicerce aplicar um prazo exíguo que se amolde ao caso concreto, notadamente o prazo prescricional quinquenal disciplinado pelo Decreto Lei 20.910/32.

4 - Ônus sucumbenciais invertidos, condenando a demandante/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

5 - Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 615-616), estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 615-616):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, obscuro ou contraditório, bem como para corrigir manifesto equívoco ou erro material existente no ato judicial embargado.

2. Verificada, *in casu*, a inadequada utilização do instituto dos embargos, que, a pretexto da elucidação de pontos omissos, objetiva tão somente rediscutir os fundamentos do ato decisório, simplesmente para atender à tese defendida, o que, se mostra inviável, já que extrapola a finalidade e os limites processuais dos aclaratórios.

3. Ademais, em não sendo comprovada irregulares formais no procedimento administrativo, impõe-se a manutenção dos efeitos do Decreto Legislativo nº 010/2019, que rejeitou as contas da autora, ex-Prefeita de Arraias-TO, referente ao exercício de 2005.

4. Lembrando que ante a não juntada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias-TO, que era vigente à época do julgamento da autora (ex-prefeita do Município de Arraias-TO), ônus processual desta (art. 373, I do NCPC), fica sem alicerce aplicar um prazo exíguo que se amolde ao caso concreto, notadamente o prazo prescricional quinquenal disciplinado pelo Decreto Lei 20.910/32.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 646/669), a parte recorrente alega violação dos arts. 6º, 9º, 10, 927, V, §1º, 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 54 da Lei n. 9.784/1999 e 1º do Decreto n. 20.910/1932. Sustenta que houve cerceamento de defesa e ausência de contraditório substancial, uma vez que a Câmara Municipal de Arraias não analisou os argumentos apresentados nem permitiu a produção de provas. Argumenta, ainda, que o processo administrativo estava prescrito, considerando o lapso temporal de 11 anos entre o parecer do Tribunal de Contas e o julgamento pela Câmara Municipal. Alega que o acórdão recorrido ignorou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do prazo prescricional quinquenal e que houve omissão quanto à análise de dispositivos legais, configurando violação ao art. 1.022 do CPC. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e declarar a nulidade do Decreto Legislativo n. 10/2019 (fls. 669).

As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (fls. 678-682), sustentando a manutenção do acórdão recorrido e alegando a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados, bem como a necessidade de reexame de provas, o que atrairia a incidência das Súmulas n. 282 do STF, n. 211 e 7 do STJ.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 697-699), que reconheceu a possível omissão no acórdão recorrido quanto à análise de dispositivos legais.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 735-740), ocasião em que opinou pelo provimento parcial do recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que a Corte de origem proceda a novo julgamento (fl. 740).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece parcial provimento na parte em que conhecido.

Inicialmente, reputo importante observar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido (fls. 478-481; grifos nossos):

E após avaliar todos os fatos necessários, **entendo que ante a não juntada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias-TO, que era vigente à época do julgamento da autora (ex-prefeita do Município de Arraias-TO), fica sem alicerce aplicar um prazo exíguo que se amolde ao caso concreto, notadamente o prazo prescricional quinquenal disciplinado pelo Decreto Lei 20.910/32 .**

Importante pontuar que foi expressamente pleiteado pelo membro do Ministério Público a juntada de tal Regimento Interno, conforme se vislumbra da petição anexada ao evento 24 do proc. rel., vejamos:

“(…) dos dispositivos da Lei Orgânica vigente à época do julgamento antes da revogação pela nova Lei aprovada inexistia prazo expresso no referido diploma normativo municipal para julgamento ao contrário da atual Lei Orgânica com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020 conforme parágrafo 4º do art. 54: “A Câmara terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do parecer prévio para votá-lo; decorrido este prazo sem deliberação, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final”. Diante do exposto, o Ministério Público com base no art. 179, II, do Código de Processo Civil manifesta-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência por ausência de probabilidade do direito nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e requer seja providenciada a juntada do Regimento Interno da Câmara Municipal vigente na época do julgamento e informes precisos sobre a data de recebimento formal dos autos com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins !”.

Todavia, somente em sentença e que o D. Magistrado singular não acolheu tal pleito, já que para ele as provas acostadas ao processo já seriam suficientes para se julgar a lide. Entretanto, **entendo que sem a juntada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias-TO, ônus este autoral (art. 373, I do NCPC), para se analisar o prazo prescricional, ou mesmo aspectos da tramitação do processo atinente ao julgamento de contas do ex-alcaide, não poderia o julgador buscar, no ordenamento jurídico, norma que para ele se amoldaria ao caso concreto, notadamente a aplicação do Decreto Lei nº 20.910/32.**

Destarte incumbe ao Poder Judiciário analisar somente a regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo ao julgar as contas públicas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, constatar a existência dos motivos que ensejaram a rejeição destas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ademais a Constituição Federal em seu artigo 5º, LV assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sobretudo naqueles que possam resultar sanções.

Assim, noto que o procedimento adotado pela Câmara Municipal de Arraias-TO (eventos 01 e 21 do proc. rel.), ao rejeitar as contas apresentadas pela ex-Prefeita, observou o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (art. 31, §2º, CF), os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo garantido o prévio exercício do direito de defesa, bem como não se verificam fundamentos jurídicos suficientes a infirmar sua validade, logo, a manutenção da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2005 é medida que se impõe – (Decreto Legislativo nº 010/2019).

Sobre o tema:

[...]

Ademais, conforme bem dito pela D. Procuradora de Justiça, e que utilizo/reforço como razões de decidir: “os documentos anexados aos autos comprovam que foi corretamente oportunizado à recorrida o direito de defesa em várias oportunidades, conforme consta do Ofício nº 97/2019 GAB de Notificação e

o Edital de Convocação juntados às fls16/17, ambos contendo expressamente o recebido da ex-prefeita que solicitou dilação do prazo para manifestação, o qual restou indeferido, todavia apresentou a sua Defesa às fls. 25. Igualmente, vislumbra-se às fls. 57, o Edital de Intimação/Citação da ex-gestora para acompanhar o julgamento das contas na sessão ordinária do dia 07/11/2019; Ofício nº 001/2019 da Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamentos (fls. 66) informando o recebimento da Defesa da Sra Marizeth relativa a alusiva prestação das contas; Ofício GAB nº 09/2019 (fls. 69) noticiando a pauta da sessão ordinária redesignada para o dia 09/12/2019 visando a deliberação e análise das contas do exercício financeiro de 2005 constando a data de recebimento em 02/12/2012 e a sua assinatura. Essa síntese dos atos do processo administrativo demonstra a estrita obediência ao devido processo legal, além disso, incontestemente que a recorrida foi amplamente cientificada do julgamento, bem como garantida a sua efetiva participação no processo realizado pelo Legislativo Municipal, restando invalidada a alegação de cerceamento do direito de defesa e contraditório. (...) De outra banda, percebe-se que a apelada não juntou o Regimento Interno da Câmara Municipal vigente a época da instauração do procedimento legislativo, bem como o Juízo olvidou-se de analisar a diligência ministerial, entretanto, a despeito de ser ônus da autora/apelada a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC, tal questão resta superada em face da Lei 6.448/77, que se caracteriza como normativa federal de regulamentação geral dos Municípios, cujos princípios devem ser adotado”.

Evitando argumentos de omissões, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a demandante/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual assim se posicionou (fls. 605-606):

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e fundados, em tese, em permissivo legal. Lembro, que a via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que tornem de difícil compreensão o conteúdo do decisório e *in casu*, adianto que nada existe a ser esclarecido ou corrigido.

Observe também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 1.022 do NCPC, ainda que para finalidade prequestionatória, o que, na hipótese, não ocorreu. Não sendo, portanto, o meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, pois embargos declaratórios não são sucedâneo recursal.

Deste modo realço que não há que se falar em omissões, contradições ou mesmo obscuridades acerca das matérias ventiladas, visto que todas foram devidamente delineadas.

Pelo contrário, constou expressamente no voto acostado ao evento 20 e consequentemente no próprio r. acórdão os regulares termos pelo qual o apelo voluntário interposto pelo Parquet foi conhecido e provido. Vejamos:

“E após avaliar todos os fatos necessários, entendo que ante a não juntada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias-TO, que era vigente à época do julgamento da autora (ex-prefeita do Município de Arraias-TO), fica sem alicerce aplicar um prazo exíguo que se amolde ao caso concreto, notadamente o prazo prescricional quinquenal disciplinado pelo Decreto Lei 20.910/32. (...) Entretanto, entendo que sem a juntada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias-TO, ônus este autoral (art. 373, I do NCPC), para se analisar o prazo prescricional, ou mesmo aspectos da tramitação do processo atinente ao julgamento de contas do ex-alcaide, não poderia o julgador buscar, no ordenamento jurídico, norma que para ele se amoldaria ao caso concreto, notadamente a aplicação do Decreto Lei nº 20.910/32”.

Destarte também constou em tal voto condutor do r. acórdão que “o procedimento adotado pela Câmara Municipal de Arraias-TO (eventos 01 e 21 do proc. rel.), ao rejeitar as contas apresentadas pela ex-Prefeita, observou o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (art. 31, §2º, CF), os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo garantido o prévio exercício do direito de defesa, bem como não se verificam fundamentos jurídicos suficientes a infirmar sua validade, logo, a manutenção da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2005 é medida que se impõe – (Decreto Legislativo nº 010/2019)”.

E ainda que “os documentos anexados aos autos comprovam que foi corretamente oportunizado à recorrida o direito de defesa em várias oportunidades, conforme consta do Ofício nº 97/2019 GAB de Notificação e o Edital de Convocação juntados às fls16/17, ambos contendo expressamente o recebido da ex-prefeita que solicitou dilação do prazo para manifestação, o qual restou indeferido, todavia apresentou a sua Defesa às fls. 25.”.

Deste modo, o que se vê, em verdade, é a inadequada utilização do instituto dos embargos declaratórios, que, a pretexto da elucidação de pontos omissos, objetiva tão somente rediscutir os fundamentos do ato decisório, simplesmente para atender à tese defendida pela parte para fins de prequestionamento, o que, entretanto, se mostra inviável no manejo destes, eis que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.

Cito também que para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Por fim importante frisar que também não deve ser aplicada à multa do art. 1.026 do NCPC, já que não demonstrado o caráter protelatório de tais embargos de declaração. Pelo contrário, não se enxerga o manifesto e indiscutível propósito da então embargante em retardar o processo, com a interposição dos embargos de declaração em debate, constituindo o ato processual apenas exercício regular do direito de defesa, até mesmo porque tal recurso constitui instrumento recursal de

natureza integrativa, destinados a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Inexistente, portanto, violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à linha argumentativa atinente ao cerceamento de defesa, verifico que, ao decidir sobre tal tese recursal, a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 479-481; grifos nossos):

Destarte incumbe ao Poder Judiciário analisar somente a regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo ao julgar as contas públicas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, constatar a existência dos motivos que ensejaram a rejeição destas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ademais a Constituição Federal em seu artigo 5º, LV assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sobretudo naqueles que possam resultar sanções.

Assim, **noto que o procedimento adotado pela Câmara Municipal de Arraias-TO (eventos 01 e 21 do proc. rel.), ao rejeitar as contas apresentadas pela ex-Prefeita, observou o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (art. 31, §2º, CF), os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo garantido o prévio exercício do direito de defesa, bem como não se verificam fundamentos jurídicos suficientes a infirmar sua validade, logo, a manutenção da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2005 é medida que se impõe – (Decreto Legislativo nº 010/2019).**

Sobre o tema:

[...]

Ademais, conforme bem dito pela D. Procuradora de Justiça, e que utilizo/reforço como razões de decidir: “os documentos anexados aos autos comprovam que foi corretamente oportunizado à recorrida o direito de defesa em várias oportunidades, conforme consta do Ofício nº 97/2019 GAB de Notificação e o Edital de Convocação juntados às fls16/17, ambos contendo expressamente o

recebido da ex-prefeita que solicitou dilação do prazo para manifestação, o qual restou indeferido, todavia apresentou a sua Defesa às fls. 25. Igualmente, vislumbra-se às fls. 57, o Edital de Intimação/Citação da ex-gestora para acompanhar o julgamento das contas na sessão ordinária do dia 07/11/2019; Ofício nº 001/2019 da Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamentos (fls. 66) informando o recebimento da Defesa da Sra Marizeth relativa a alusiva prestação das contas; Ofício GAB nº 09/2019 (fls. 69) noticiando a pauta da sessão ordinária redesignada para o dia 09/12/2019 visando a deliberação e análise das contas do exercício financeiro de 2005 constando a data de recebimento em 02/12/2012 e a sua assinatura. Essa síntese dos atos do processo administrativo demonstra a estrita obediência ao devido processo legal, além disso, inconteste que a recorrida foi amplamente cientificada do julgamento, bem como garantida a sua efetiva participação no processo realizado pelo Legislativo Municipal, restando invalidada a alegação de cerceamento do direito de defesa e contraditório. (...) De outra banda, percebe-se que a apelada não juntou o Regimento Interno da Câmara Municipal vigente a época da instauração do procedimento legislativo, bem como o Juízo olvidou-se de analisar a diligência ministerial, entretanto, a despeito de ser ônus da autora/apelada a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC, tal questão resta superada em face da Lei 6.448/77, que se caracteriza como normativa federal de regulamentação geral dos Municípios, cujos princípios devem ser adotado”.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a Câmara Municipal de Arraias-TO ignorou completamente as teses de defesa e o pedido expresso de produção de provas – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido (sem destaques nos originais):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

V - Quanto às teses de cerceamento de defesa e nulidade na condução do processo administrativo desenvolvidas invocando dispositivo constitucional como respaldo (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988), não é possível sua apreciação na via estreita do recurso especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 934.762/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

VI - Pois bem, em relação à primeira questão, tem-se que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 58.343/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1912903/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

VII - Quanto à segunda questão, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ausência de nulidade no desenvolvimento do processo administrativo, mesmo na fase em que não se assegurou a defesa da instituição investigada, isso porque tratou-se da primeira fase do procedimento, o da apuração, a fase interna, em que não há ainda o perfazimento de uma lide. Confira-se (fl. 880-881): No que tange às alegadas ilegalidades ao longo do procedimento perante o Tribunal de Contas da União, trago à colação as lúcidas considerações expostas pela douta Procuradoria Regional da República, in verbis: "Ademais, em consonância com as provas carreadas aos autos, na há que se falar em qualquer suposta ilegalidade cometida pelo TCU no curso do procedimento administrativo em questão. Com efeito, não merece prosperar a alegação de - cerceamento de defesa e consequente violação do princípio do contraditório durante a fase interna da Tomada de Contas Especial (TCE). O TCE possui duas fases distintas e independentes entre si, denominadas fase interna e fase externa. A primeira é conduzida pela comissão processante, tendo por objetivo a obtenção de elementos que fundamentarão a proposta de imputação, ou não, de responsabilidade à pessoa fiscalizada. Nessa fase interna, em que se busca a identificação dos responsáveis por possíveis más aplicações de recursos públicos, não há sequer a formação de lide ou litígio. Impossível negar, de fato, que sendo a Tomada de Contas Especial (TCE) uma espécie de gênero de processo administrativo, a ela também se deve deferir o exercício da ampla defesa e do contraditório, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal, em seu art. 50, inciso LV. Nesses termos, pode-se dizer que a TCE, guardada as devidas proporções, assume os traços de um inquérito, onde o exercício do contraditório e da ampla defesa perfaz-se diferido, postergado para uma próxima fase, in casu, denomina-se fase externa, na qual efetivamente se oportunizam o exercício das garantias constitucionais, quais sejam, ampla defesa e contraditório." (fl. 768). Assim, a regularidade do procedimento perante o TCU foi devidamente corroborada pela Procuradoria Regional da República".

VIII - Observa-se, pois, que a irresignação da recorrente acerca da condução probatória da causa judicial e do processo administrativo vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela suficiência de provas para julgamento e pela ausência de nulidade na Tomada de Contas Especial.

IX - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.646.066/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 16/3/2017, DJe de 24/4/2017; AgRg no REsp n. 1.018.137/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2008, DJe de 24/11/2008.)

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.990.751/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PELA AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. Consignou-se expressamente no acórdão embargado que modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto ao regular procedimento administrativo e ao decurso do prazo prescricional para a pretensão punitiva, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, medida vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ (fl. 928).

[...]

6. Embargos de declaração de JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.265.177/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

IV - E ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, tem-se que a principal alegação recursal é de que teria havido cerceamento de defesa no respectivo procedimento administrativo. A respeito do tema, o acórdão recorrido assim deliberou: "Ora, asseverar em todo este procedimento que não houve oportunidade de defesa do recorrente, não passa de mera falácia, pois a prestação de contas, é uma ação interna de análise técnica, onde são realizadas diligências buscando a complementação de documentos faltantes e esclarecimentos de situações dúbias, até a completa compreensão do objeto, não havendo relação de acusação-defesa, então, não se caracteriza cerceamento do direito de defesa. [...] Ademais, no caso em apreço, inobstante a alegação de cerceamento de defesa, pelo não exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, que não estaria sendo oferecida à Semear, quando da instituição da comissão para análise das contas, mais que

comprovado, que a Semear teve ciência das irregularidades a ele imputadas no curso da fase interna de análise das contas, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas e Ministério Público. Assim, nenhuma mácula pesa sobre o procedimento de prestação de contas que redunde em nulidade."

V - Nesse panorama, a irresignação da recorrente iria de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a recorrente teve ciência das irregularidades que lhe foram imputadas no curso da fase interna de análise de contas, no que, rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.688.088/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 165, 458, II, 535. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 34, § 3º, 35, §1º e 103, CAPUT, DA LEI Nº 6.406/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3- O Tribunal de origem consignou que "à luz das provas coligidas aos presentes autos, decerto não houve violação ao direito de defesa e do contraditório, haja vista que à Autora fora resguardado o direito de pronunciar, em sua defesa, no processo administrativo em epígrafe", qual seja, ao procedimento administrativo de reclamação ao Fundo de Garantia das Bolsas de Valores. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

[...]

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 611.608/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.)

Sobre a prescrição, destaco que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente na sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "[o] Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia." (Tema n. 1294/STJ).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.294/STJ) consiste em definir se, à falta de previsão em lei específica nos estados e municípios, o Decreto 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.

2. A prescrição intercorrente se caracteriza pela perda da pretensão no curso de um processo, administrativo ou judicial, em razão da inércia ou da paralisação do feito. Constitui instrumento relevante à preservação da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, desde que aplicada com observância estrita aos demais princípios e normas constitucionais.

3. O Decreto 20.910/1932, norma geral de Direito Público e de alcance nacional, disciplina o prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública, sendo aplicado, por simetria, às pretensões da Administração contra o administrado, desde que outro prazo não tenha sido previsto em lei especial.

4. Em relação às multas administrativas aplicadas pela Administração Pública no exercício do poder de polícia, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é aplicável, por simetria, após a constituição definitiva do crédito, atingindo, portanto, a pretensão executória. O diploma, contudo, não dispõe sobre prescrição intercorrente, razão pela qual não pode ser utilizado, ainda que por analogia, como fundamento para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais ou municipais.

5. Na ausência de lei local que estabeleça o regime prescricional aplicável ao processo administrativo sancionador, não compete ao Poder Judiciário criar prazos, causas interruptivas ou marcos iniciais por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de usurpar a função normativa atribuída ao Poder Legislativo e comprometer a autonomia dos estados e municípios, esvaziando a eficácia do princípio da separação dos poderes.

6. Tese jurídica firmada: "O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia".

7. Caso concreto: recurso especial provido para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciadas as demais alegações formuladas pela parte autora, como entender de direito.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 2.002.589/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

No presente caso, pelo descrito no acórdão recorrido, sendo fatos incontroversos portanto, foi emitido parecer de desaprovação das contas, referentes ao

ano de 2005, em 2008, sendo que o processo administrativo foi analisado no âmbito da Câmara Municipal em 2019, com decisão pela rejeição das contas. Nesse sentir, trata-se de hipótese em que se analisa a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, motivo pelo qual deve ser aplicada a tese fixada no Tema n. 1294/STJ, a qual afasta a aplicação do Decreto-Lei n. 20.910/1932 mesmo que por analogia.

Quanto à Lei n. 9.873/1999, no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotou-se o entendimento de que a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL.

1. ARESP DO ESTADO DE MATO GROSSO:

APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32 O QUAL, RECEPCIONADO PELA CF, TEM STATUS DE LEI ORDINÁRIA FEDERAL E PODE SER OBJETADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TAL DIPLOMA, EM SEU ART. 1º, REGULA SOMENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO HAVENDO PREVISÃO ACERCA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PREVISTA APENAS NA LEI 9.873/1999, QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DO ÂMBITO ESPACIAL DA LEI AO PLANO FEDERAL. PRECEDENTES.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA: PRAZO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO E INICIAR O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO, O QUE FOI FEITO NO CASO, ANTES DE DECORRIDOS 5 ANOS.

DISPOSITIVO: ARESP CONHECIDO E RESP PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO.

2. RESP DO PARTICULAR:

O PROVIMENTO DO RESP DO ESTADO DE MATO GROSSO, COMO PERMITIRÁ QUE A EXECUÇÃO DA MULTA PROSSIGA, PREJUDICA O RESP DO PARTICULAR, O QUAL PRETENDIA DISCUTIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA HIPÓTESE DE NÃO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

DISPOSITIVO: RESP DO PARTICULAR PREJUDICADO.

(REsp n. 2.127.180/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE AOS ENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada por entidade estadual. Na sentença, julgou-se extinta a execução em virtude da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - No julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotou-se o entendimento de que a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

III - Nesse caso, portanto, nos procedimentos de infração administrativa dos Estados que não apresentem regra própria, não é cabível prescrição intercorrente, não sendo aplicável a previsão do Tema n. 328 /STJ.

IV - Na hipótese dos autos, inexistindo norma local sobre a aplicação da prescrição intercorrente, inaplicável a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/99.

V - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.018.177/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora.

VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019) . No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

[...]

XI. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.008.647/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Desta feita, sendo o processo administrativo instaurado com a emissão do parecer do Tribunal de contas em 2008, relativo a contas de 2005, não há se falar em prescrição quinquenal, assim como também não há margem para aplicação do Decreto n. 20.910/1932 ao caso.

Por fim, ressalto que o art. 54 da Lei n. 9.874/1999 apontado pela parte recorrente como violado, trata de casos em que a União, por iniciativa própria, anula seus próprios atos e o prazo para assim o fazer, em nada se amoldando em caso em comento, razão pela qual incide a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 490/491), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0376703-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.041.839 / T O

Números Origem: 00024787720208272709 24787720208272709 371192146521

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS**

ADVOGADO : **RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO005365**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Governador - Prestação de Contas**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.